



RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Railda Castro Ribeiro da Silva¹

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Ana Paula Lopes.

DEDICATÓRIA

Ao meu esposo

Paulo Cesar da Silva

Na vida da gente surgem oportunidades raras que devemos refletir e meditar profundamente antes de tomar alguma decisão.

Ao realizar este trabalho de conclusão de curso, debruço-me e faço esta dedicação a você, que foste um grande lutador e perseverante e deu-me força para que eu continuasse minha caminhada neste plano terrestre.

A oportunidade é ímpar então quero expressar-me a realçar o afeto, carinho, amor e ternura que vão além destas simples frases.

O sentimento é algo imensurável, pois não temos como medi-lo, e é impossível retratar o meu sentimento de gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é o ato de demonstrar gratidão que significa qualidade de quem tem reconhecimento, portanto, é através deste trabalho científico de conclusão de curso que venho expressar toda minha gratidão as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram ao longo desta jornada árdua e trabalhosa para esse sucesso.

As palavras aqui escritas não traduzem o grande carinho, apresso e amor que tenho por todos, portanto, agradeço a Deus pelo dom da minha vida, aos meus pais (Lourival Ribeiro – In memoriam), Maria de Lourdes Ribeiro, pela minha existência e com especial atenção:

Aos Diretores da UNIGRANRIO, por permitirem através do seu empreendimento a realização do meu sonho.

A minha irmã Nilzete que sempre esteve comigo com muita paciência me incentivado, e acreditado no meu potencial, minha querida irmã sempre com seu espírito de humor cada dia que eu estava desanimada ela com suas lindas e inspiradora palavra me colocava como uma águia sempre acima de tudo, te amo mana.

A minha família pelo apoio, e a mim mesma pela força de vontade, e empenho que tive durante todo esse tempo.

A minha professora e orientadora Ana Paula Lopes, com todo carinho pela maneira de conduzir e orientar os trabalhos a qual se tornou para mim um referencial.

Aos professores que passaram pelo curso que muito contribuíram para o enriquecimento do meu saber.

Aos meus colegas agradeço pelo companheirismo, troca de conhecimentos e convivência ao longo desta jornada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer sobre a ressocialização de menores infratores. Trata-se de uma pesquisa literária que foi embasada em fontes doutrinárias e normas legais que regulamentam a respeito do assunto aqui relatado, este trabalho está dividida em seis partes. No primeiro capítulo abordaremos os conceitos de menor e ressocialização, em seguida versaremos sobre a legislação aplicável, Constituição da República Federativa do Brasil 1988, Federal, Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil Brasileiro, Direitos Fundamentais, os Crimes de contravenção penal e as medidas de proteção, as Medidas Socioeducativas, os objetivos e tipos. Por fim o sexto e último capítulo fomenta acerca da Responsabilidade do estado na ressocialização do menor infrator, responsabilidade da reintegração do menor infrator na sociedade, da família, do conselho tutelar, do poder judiciário e do ministério público.

Palavras-chave: Ressocialização, Menor.

ABSTRACT

The following undergraduate thesis, aims to discuss the resocialization of juvenile offenders. It is a literary research that was based on indoctrinating sources and legal norms that regulate the topic reported here, this paper is divided into six parts. On the first chapter we will adress the concepts of minors and resocialization, then we will talk about the applicable legislation, Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988, Federal, Law 8.069/90 – the Child and Adolescent Statute and Brazilian Civil Code, Fundamental Rights, Crimes of criminal misdemeanor and protective measures, Socio-educational measures, objectives and types. At last, the sixth and last chapter discusses about the responsibility of the State on the resocialization of the juvenile offender, the reintegration of the juvenile offender into the Society, of the Family, of the guardianship council, of the judiciary and the public ministry.

Keywords: Resocialization, Minors.

1. INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa tem como objetivo demonstrar conceitos em relação à ressocialização do menor infrator, as medidas sócio educativas e a responsabilidade de quem de direito de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente².

Diariamente vemos nas mídias crianças e adolescentes cometendo crimes bárbaros, atos de atrocidades são cometidos por eles e também com eles, por tais motivos há a necessidade de um olhar mais aprofundado neste assunto, de quem e a responsabilidade de implementar, cumprir e fiscalizar estas ações.

É notório que cada vez que esses menores infratores sofrem medida socioeducativas tornam-se piores e dificilmente retornarão à vida normal em sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é fundamentado na Constituição Federal do Brasil de 1988³ e em normas internacionais, porém não é aplicada em sua totalidade, pois se assim fosse o menor não retornariam a vida em sociedade pior que na sua reclusão, e sim teriam resgatados os seus valores, princípios e dignidade.

Após um aprofundado estudo no Estatuto da Criança e do Adolescente, questiona-se sobre a eficácia da aplicação de medidas socioeducativas, tornando a ressocialização da criança e do adolescente seja realmente capaz de devolvê-los com os valores, princípios e dignidade restaurados.

No primeiro capítulo foi abordado os conceitos de menor e ressocialização;

O segundo capítulo versou sobre a legislação aplicável, Constituição da República Federativa do Brasil 1988, Federal, Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil Brasileiro⁴;

O terceiro capítulo tratou sobre Direitos Fundamentais: Direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito, e à dignidade, direito à educação, ao esporte,

2 BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Lei 8.069/90. Adolescente

3 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

4 BRASIL. Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

ao lazer e à cultura, direito a convivência familiar, direito a profissionalização e à proteção no trabalho, direito à proteção.

O quarto capítulo versou sobre os Crimes de contravenção penal e as medidas de proteção;

O quinto capítulo foi descrito sobre as Medidas Socioeducativas, os objetivos, os tipos: Advertência, obrigação de reparar o dano e internação;

O sexto e último capítulo fomenta acerca da Responsabilidade do estado na ressocialização do menor infrator, responsabilidade da reintegração do menor infrator na sociedade, da família, do conselho tutelar, do poder judiciário e do ministério público.

2. CONCEITOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua, de forma objetiva, a criança do adolescente, para fins de incidência das disposições contidas neste estatuto, onde estabelece diversas situações de tratamento diferenciado.

Nos artigos 45, §2º e 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O conceito é legal e estritamente objetivo, conforme as ciências: psicologia e a pedagogia, onde serão permitidos a adoção de diversos parâmetros etários.

O termo menor também é utilizado nas normas internacionais, para distinguir as pessoas com idade inferior a 18 anos.

2.1 MENOR INFRATOR

Menor é a criança com idade até 12 anos, e/ou o adolescente com a idade de até 18 anos incompletos. Este termo foi criado quando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrou em vigor, impróprio para referir-se-á crianças e adolescente por tratar de um termo pejorativo.

Menor Infrator é a criança ou adolescente, que comete um ato infracional, ou algum tipo de delito. Por tratar-se de menor infrator o crime cometido não será punido com uma pena e sim por uma medida socioeducativa.

Conforme Neves, Gustavo Bregalda⁵: sempre que se pensa no conceito jurídico de algo, estamos nos referendo ao art.2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que nos apresenta o conceito jurídico de tal condição pessoal:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Por consequência para efeitos da lei, criança é toda pessoa com até 11 anos, 11 meses, e 29 dias (12 anos incompletos), ao passo que adolescente é toda pessoa entre 12 e 17 anos, 11 meses e 29 dias (dezoito anos incompletos).

2.2 RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme o dicionário de língua portuguesa o termo ressocialização significa: Inserção em sociedade; processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade.

Para os penalistas não é tarefa fácil conceituar a ressocialização, já que o predominante em suas obras são os procedimentos formais que deve ser cumprido pelos apenados, desde a sentença e execução desta.

O conceito de ressocialização surgiu com o desenvolvimento das ciências sociais comportamentais no século XIX e é fruto da ciência positivista do direito. Assim o discurso jurídico:

Sobre a ressocialização e, conseqüentemente, a construção do conceito, nasceu ao mesmo tempo em que a tecnificação do castigo. Quando o “velho” castigo, expresso nas penas inquisitoriais, foi substituído pelo castigo “humanitário” dos novos tempos, por uma nova maneira de disposição dos corpos, já não agora dilacerados, mas encarcerados; quando se cristaliza o sistema prisional e a pena é, por excelência, a pena privativa de liberdade; quando se procura mecanizar os corpos e as mentes para a disciplina do trabalho nas fábricas, aí surge, então, o discurso da ressocialização, que é em seu substrato, o retreinamento dos indivíduos para a sociedade do capital. Neste sentido, o discurso dos “bons” no alto

5 NEVES, Gustavo Bregalda ECA: Estatuto da criança e do adolescente: leis especiais comentadas para concursos / GUSTAVO Bregalda Neves, KHEYDER Loyola e EMANUEL Rosa – 3 ed. – São Paulo: Rideel, 2019. – (Leis especiais comentadas para concursos) pag. 16.

da sua caridade é o de pretender recuperar os “maus”. (CAPELLER,1985, pag.131)⁶.

3. LEGISLAÇÃO

O menor de idade é protegido e salvaguardado nas principais leis brasileiras, dentre elas a Constituição Federal de 1988, nos artigos 227 ao 229, no Código Civil Brasileiro, nos artigos 3º e 4º e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/1990.

3.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil 1988 disserta em vários artigos sobre o menor de idade, mas dar-se maior ênfase nos artigos 227 ao 229, onde são descritos as garantias e os deveres fundamentais relativo ao menores.

3.2 LEI 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma das conquista mais importante para o povo brasileiro, pois traz a proteção integral das crianças e dos adolescentes. A partir da sua promulgação os menores tiveram garantidos seus direitos e garantias como também os deveres.

Discorre José de Farias Tavares⁷:

“Declara que o primeiro artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são as crianças e os adolescentes os sujeitos laureados desse direito, e como objeto: a proteção integral dos direitos e garantias desses titulares. Atos devidos pelo Estado, pela família, pela sociedade no todo, e por cada um de nós cidadão em particular. Normalizando assim o prescrito no art. 227 da Constituição Federal.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente divide-se em duas partes sendo: Parte Geral e Parte Especial.

6 <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37148/aplicacao-das-penas>, acesso em 12/11/2020,

7 TAVARES. José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. pag. 07.

A Parte Geral está dividido em três títulos: Disposições Preliminares, Direitos Fundamentais e Prevenção. Nesta parte são tratados os Direitos Fundamentais e da Prevenção.

A Parte Especial está disposto em sete títulos são eles: Política de Atendimento, Medidas de Proteção, Prática do Ato Infracional, Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável, Conselho Tutelar, Acesso à Justiça, Crimes e das Infrações Administrativas. Nesta parte são tratadas as Políticas de Atendimento, Medidas de Proteção, Prática do Ato Infracional, as Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsáveis, Conselho Tutelar, Acesso à Justiça, Crimes e Infrações Administrativas e as Disposições Finais e Transitórias.

3.3 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Código Civil Brasileiro é um norteador dos principais direitos dos menores, nele estão explicitados os direitos de Capacidade Civil, Negócios Jurídicos, Responsabilidade Civil, Família, Alimentos, Guarda, Destituição do Poder Familiar, Adoção e por último, a matéria no direito Sucessório.

Nas relações jurídicas e pessoais o menor é sempre a parte mais fraca, portanto o Código Civil Brasileiro dispense uma especial proteção.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil 1988 em seus artigos 227 ao 229, discorre sobre os direitos fundamentais do menor de idade, estes princípios são garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são eles: Direito a vida e a saúde; Direito a liberdade ao respeito e a dignidade; Direito a educação, ao esporte ao lazer e cultura; Direito a convivência familiar; Direito a Profissionalização e a proteção no trabalho; E Direito a proteção.

4.1 DIREITO Á VIDA E A SAÚDE

Conforme o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança tem direito a proteção à vida e a saúde. E garantido o atendimento prioritário e obrigatório sendo garantido pelo poder executivo.

Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

4.2 DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO, E À DIGNIDADE

O direito de Liberdade, ao Respeito e a Dignidade é peculiar ao menor, conforme está estabelecido na Constituição Federal Brasileira, também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990
- artigos 15 a 18.

DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE.

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Direito à liberdade

O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

O direito de ir e vir do menor não se apresenta absoluto, há de se respeitar às restrições legais impostas a estes, como a proibição de entrada em casa de espetáculos.

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Direito ao respeito

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Dignidade

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

4.3 DIREITO À EDUCAÇÃO, AO ESPORTE, AO LAZER E À CULTURA

O direito à educação compreende, conforme o artigo 208, inciso I, da CR/88, a educação básica de caráter obrigatório e gratuito (educação infantil e ensino fundamental) e o ensino médio, devendo ser assegurado de maneira ampla e irrestrita a todas as crianças e adolescentes, incluindo os que estejam internados ou cumprindo medida socioeducativa diversa. O direito a cultura, ao esporte e ao lazer, segue na mesma linha, pois são direitos fundamentais prescritos no art. 227 da Constituição Federal Brasileira.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Paraná⁸ afirma que:

“O dispositivo traz alguns dos princípios que devem nortear a educação, reproduzindo em parte o enunciado do art. 205, da CF⁹, que trata da matéria. A educação, portanto, não pode ser mero sinônimo de “ensino” das disciplinas tradicionais (português, matemática, história, geografia etc.), mas sim deve estar fundamentalmente voltada ao preparo para o exercício da cidadania, inclusive para o trabalho qualificado, através da aprendizagem/profissionalização e o ensino de seus direitos fundamentais, tal qual previsto no art. 32, §5º, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a obrigatoriedade da inclusão, no currículo do ensino fundamental, de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069/1990. É, no entanto, conforme dispõe o citado art. 205 da CF e art. 4º, caput, do ECA¹⁰, tarefa que não pode ficar apenas a cargo da escola, mas também deve ser desempenhada pela família e pela comunidade, que para tanto precisam se integrar e articular (cf. arts. 4º, caput e 86, do ECA), cabendo ao Poder Público sua promoção, em todas as esferas (inclusive via Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e de Educação). A participação da comunidade no

8 Ministério Público do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Curitiba, PR, 2010. pag. 71-72.

9 CF – Constituição Federativa do Brasil.

10 Estatuto da Criança e do Adolescente

processo educacional, prevista pelo art. 205, da CF, é também estimulada pela LDB¹¹, através de disposições como as contidas nos seus arts. 12, inciso VI, 13, inciso VI, 14, caput e inciso II, dentre outros. Vide também o disposto na Lei nº 11.129/2005, de 30/06/2005, que instituiu, no âmbito da Secretaria Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, na forma de curso previsto no art. 81 da Lei nº 9.394/1996, de 20/12/1996, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local, o Decreto nº 5.557/2005, de 05/10/2005, que a regulamentou, e a Resolução nº 03/2006, de 15/08/2006, do Conselho Nacional de Educação, que aprova as diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a sua efetiva implementação.”

Este princípio irá contribuir para o afastamento dos menores das ruas, diminuindo a exposição destes menores a drogas ilícitas e ao mundo do crime.

4.4 DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente esta preconizado que todo menor deve viver em família, e que de preferência a família natural, em casos excepcionais há a destituição do poder familiar, em face dos pais que abandonam seus filhos ou percam o interesse, levando-os a uma família substituta, “Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Conforme Valter Kenji Ishida¹² é direito do menor:

“Nos procedimentos da infância e juventude, a preferência é sempre de manutenção do menor junto aos genitores biológicos. Somente após acompanhamento técnico-jurídico verificatório da inexistência de condições dos genitores, inicia-se a colocação em lar substituto. As expressões forenses utilizadas

11 LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

12 ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2005. pag. 104.

são família natural para aquela originária de pais biológicos e família substituta para aquela concretizada pela guarda, tutela ou adoção. (...) A criança ou adolescente tem direito de ser criado em ambiente livre de entorpecentes, podendo, no caso, ser adotada a medida do art. 130 do ECA¹³ (afastamento do genitor ou do responsável legal).”

Todo menor tem direito a viver com a sua família, em casos que não seja possível essa convivência seja por violação ou ameaça dos seus direitos, cabe ao Magistrado inserir este menor no Cadastro Nacional de Adoção em busca de uma família substituta.

4.5 DIREITO A PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Não é permitido de maneira alguma o trabalho para o menor de 14 anos. “O artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, respaldado pelo artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal”.

Para o menor com idade de 14 anos pode exercer a função de menor aprendiz, ele pode permanecer nessa função até os 16 anos, a partir desta idade torna-se um trabalhador. Este direito tem como objetivo evitar a exploração do trabalho infantil e proteção à profissionalização do menor.

4.6 DIREITO À PROTEÇÃO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 é reconhecida internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infanto juvenil. No entanto, suas disposições – verdadeiramente revolucionárias em muitos aspectos - ainda hoje são desconhecidas pela maioria da população e, o que é pior, vem sendo sistematicamente descumpridos por boa parte dos administradores públicos, que fazem da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, princípios elementares/mandamento contido tanto na Lei nº 8.069/1990 quanto na Constituição Federal, que como tal deveriam ser o foco central de suas preocupações e ações de governo, palavras vazias de conteúdo, para perplexidade geral de toda sociedade. É preciso, pois, fazer com que os direitos e garantias legais

13 Estatuto da Criança e do Adolescente

e constitucionais assegurados a crianças e adolescentes sejam melhores conhecidos, compreendidos e, acima de tudo, cumpridos, para o que é fundamental uma visão global do “microssistema” que a Lei nº 8.069/1990 encerra e das disposições correlatas contidas na Constituição Federal e outras normas, inclusive de alcance internacional que, em última análise, integram o “Direito da Criança e do Adolescente”.

É dever de todos para que este princípio se faça cumprir, para que seja garantida a proteção do menor.

5. O CRIME

Conforme a Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941) em seu art. 1º.¹⁴

“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Segundo o Art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Paraná. É Considerado ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Toda conduta que a Lei (Penal) tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional”. Em contrapartida, se a conduta não for considerada crime ou contravenção, não será considerada “ato infracional” e, por via de consequência, não dará margem à aplicação das “medidas socioeducativas” previstas no art. 112, do ECA¹⁵. Tal constatação decorre do princípio segundo o qual o adolescente não pode receber um tratamento mais gravoso do que receberia se adulto fosse. Importante destacar que esta terminologia própria não se trata de mero “eufemismo”, mas sim deve ser encarada com uma norma especial de Direito da Criança e do Adolescente, que com

14 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.aceso em 20//10/2020.

15 Estatuto da Criança e do Adolescente

esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter extrapenal da matéria, assim como do atendimento a ser prestado ao adolescente em conflito com a lei.

Gustavo Diniz (2012, pag. 60-61)¹⁶, define o crime em seu Aspecto Formal, também conhecido como Aspecto Analítico precisa ser dividido. É necessário que exista uma estrutura a ser percorrida pelo operador do direito para identificar a existência ou não do crime. Não é possível que cada um tenha uma perspectiva sobre o conceito de crime, pois dessa forma teríamos uma sociedade sem qualquer segurança jurídica.

5.1 CONTRAVENÇÃO PENAL

A contravenção é uma infração considerada de menor gravidade que o crime. Esse julgamento pode variar ao longo do tempo pelo legislador, consoante a evolução da sociedade. Por exemplo: no Brasil, o porte ilegal de armas já foi considerado contravenção penal: com o advento do Estatuto do Desarmamento, em 2003, passou a ser considerado crime. Conforme a Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Por ser considerado um crime menor a pena varia de uma prisão simples, multa ou as duas. Consequentemente as contravenções apresentam punição mais branda (PRADO, 2011, pag. 226) ¹⁷.

O Ato Infracional é um crime ou contravenção penal praticado por um menor adolescente ou criança. No artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8.069/1990, dispõe sobre o conceito de Ato Infracional e suas consequências.

Valter Kenji Ishida¹⁸, discorre sobre o Ato Infracional:

“Pela definição finalista, crime é um fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer um crime, mas não preenche o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito a aplicação de medida socioeducativa (sic) por meio de sindicância. Dessa forma, a conduta

16 JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Direito Penal. 12.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

17 PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 8^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pag. 226.

18 ISHIDA, Valtter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência. 6^a ed. São Paulo: Atlas. 2005.

delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto crime como a contravenção.”

5.2 MEDIDA DE PROTEÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) A Lei 8069/90, é a principal norma legal brasileira que dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais dos jovens menores de 18 anos. No que diz respeito ao menor de 18 anos, que comete uma infração ele não sofrerá o mesmo tratamento que um adulto. Pois uma criança ou adolescente ainda não está mentalmente desenvolvida.

Wilson Donizeti Liberati¹⁹ após observar que a criação do Estatuto da Criança e do adolescente causou uma revolução no direito dos menores de 18 anos afirmou o seguinte:

[...] A Lei 8069/1990 revolucionou o Direito Infanto-Juvenil, adotando a doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Essa doutrina tem como referência a proteção de todos os direitos infanto-juvenis, que compreendem, ainda, um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional, colocados à disposição de crianças e adolescentes para a proteção de todos seus direitos.

Estas medidas de proteção às crianças e/ou adolescentes são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados e/ou violados, por ações, omissões, falta, abuso e ou por conduta própria. E sejam elas causadas pela sociedade, Estado, pais ou responsável e pela própria criança ou adolescente. Tais medidas de proteção são aplicadas pelo Conselho Tutelar, com exceção da colocação em família substituta, que deve ser judicial, conforme está disposto no artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII (...)”.

6. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são medidas coercitiva previstas nos artigos 103 a 108, e também na seção V, artigo 171 ao 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas aos adolescentes que desempenham uma conduta que pode

19 LIBERATI, Wilson Donizete. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8ª edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Malheiros, 2007.

ser descrita como crime ou contravenção penal, o ato infracional. Estas medidas são apresentadas de forma gradativa, podem ser abordada por uma execução imediata, em meio aberto até a privação da liberdade.

6.1 OBJETIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Promover a recuperação da criança ou o adolescente, nos termos do artigo 112 da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo como objetivos:

A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)²⁰ apresenta o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei²¹.

6.2 TIPOS

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) apresenta o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. É formado pelos sistemas estaduais/distrital e municipais, incluindo também todos os planos, políticas e programas existentes nas três esferas de governo voltados a esse tema.

20 <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>, acessado em 08/11/2020.

21 A implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas.

Coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH), o SINASE²² foi instituído em pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. O SINASE é regido também pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do Conanda).²³

6.2.1 Advertência

A Medida Socioeducativa de Advertência está disposta no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/1990, que consiste em uma repreensão oral, feita pelo Magistrado durante a entrevista na Vara da Infância e Juventude, é aplicável as infrações de menor potencial ofensivo, com a finalidade de alertar os pais sobre os modos do adolescente infrator. Para aplicação desta medida se faz necessário a realização da audiência admonitória.

Este tipo de Medida Socioeducativa de Advertência geralmente é aplicada ao adolescente que nunca cometeu um ato infracional, também depende da gravidade do delito, não devendo ser praticado com violência contra pessoa ou com ameaça grave.

Também é uma maneira de alertar aos pais ou responsáveis sobre o comportamento do adolescente que pode estar passível a formação de uma personalidade criminosa, além de prevenir contra a criminalidade entre os adolescentes.

²² O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

²³ <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>, acessado em 08/11/2020.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, responsável por deliberar sobre a política de atenção à infância e à adolescência, pautado sempre no princípio da democracia participativa, tem buscado cumprir seu papel normatizador e articulador, ampliando os debates e sua agenda para envolver efetiva e diretamente os demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos.

6.2.2 Obrigação de Reparar o Dano

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, cuida da obrigação de reparar o dano, tratando-se do ato infracional, com reflexos patrimoniais. O dever de reparar o dano trata-se de uma medida socioeducativa.

Esta medida tem como finalidade despertar no menor a concepção de que se causou um dano é preciso repará-lo, para que aprenda que o que não é seu, deve ser respeitado.

Valter Kenji Ishida²⁴ discorre sobre a Obrigação de Reparar o Dano:

“A lei prevê a medida de reparação de dano no caso de infrações com reflexos patrimoniais. Poder-se-iam citar os delitos de trânsito, abrangendo as lesões culposas, o homicídio culposo, a direção perigosa e a falta de habilitação.”

Também esta obrigação está prevista no artigo 928 do Código Civil: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.”

6.2.3 Internação

O artigo 112, no inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 9.069/1990, dispõe sobre a medida socioeducativa internação que é aplicada ao menor infrator. Esta medida como o próprio nome diz, priva o menor do convívio social. Tem por finalidade a regeneração porém geralmente ocorre o inverso, o tratamento geralmente piora o comportamento e a personalidade do menor.

Esta medida é aplicada de acordo com o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/1990:

“A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

24 ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2005. pag. 174.

Conforme o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. §1º: Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. §2º: A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. §3º: Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. §4º: Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida. §5º: A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. §6º: Em qualquer hipótese a designação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Wilson Donizeti Liberati²⁵ discorre sob a medida de Internação:

“O Estatuto define a internação como medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento (art. 121). A internação tem seu parâmetro na legislação penal correspondente ao regime fechado, que é destinado aos condenados considerados perigosos e que tenham praticado crimes com pena de reclusão superior a oito anos (CP, art. 33, §2º, ‘a’). Ao especificar o referido regime, o Código Penal determina que a execução da pena imposta será em estabelecimento de segurança máxima ou média (CP, art. 33, §1º, ‘a’). Portanto, concluiu-se que a internação, como medida socioeducativa de privação de liberdade, dever ser cumprida em estabelecimento que adote o regime fechado. Existem exceções: a) o adolescente poderá realizar atividades externas, a critério da equipe técnica (art. 121, §1º); e b) após cumprido o prazo máximo de três anos (§ 3º), o adolescente deverá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida (§4º).

7. RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

A ressocialização significa trazer de volta a sociedade o menor infrator, pois esta reintegração irá contribuir para o desenvolvimento físico, mental e também na sua personalidade.

Na área do Direito Penal, ressocialização significa que o menor foi reeducado socialmente, após este cumprir a sua pena ou até mesmo durante o cumprimento da pena. Tais medidas têm por objetivo ajudar na recuperação do menor infrator objetivando inibir qualquer ato reincidente ao crime.

25 LIBERATI, Wilson Donizete. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8ª edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004. pag. 114.

7.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

O Estado tem por responsabilidade a implementação de políticas públicas para as crianças e adolescentes conforme estão estabelecidos no Art. 86 da Lei 8069/90 (ECA): Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

7.2 RESPONSABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO DO MENOR INFRATOR NA SOCIEDADE

A Responsabilidade da reintegração do menor infrator na sociedade conforme estabelecido no Art. 86 da Lei 8069/90 (ECA) é da União, do Estado, do Distrito Federal e dos municípios além da família e da sociedade.

Conforme José de Faria Tavares²⁶:

Cediço é o argumento de que a nossa realidade social impele a essa inelutável degradação. Sabe-se que, realmente, não existem à disposição da Justiça especializada estabelecimentos de segurança e educação para recolher todos os adolescentes que desassossegam a população. Constitui isto um verdadeiro estado de desídia dos responsáveis pelo Poder Executivo das três esferas do governo. O que se deve fazer não é violentar as leis, mas exigir o seu cumprimento, compelindo-se a Administração Pública a construir e aparelhar as casas de internação necessárias em cada localidade. (1998, pag. 107).

7.3 FAMÍLIA

A contribuição da família é de grande relevância na ressocialização do menor infrator, pois é na família que se aprende os valores necessários para uma vida em sociedade, sejam eles morais e/ou éticos. Tais como: o amor, respeito, limites, educação e caráter, estes valores fará desses menores pessoas melhores e aptas a viverem na sociedade.

26 TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Pág. 107.

7.4 CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é um órgão municipal cuja atribuição é cuidar dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Criado em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinados na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Nos artigos 131 ao 140 são tratados sobre as atividades do Conselho Tutelar que é permanente, autônomo e formado por um quadro de conselheiros eleitos pela comunidade, a sua renovação é periódica. O conselho tutelar não tem autonomia para aplicar medidas judiciais nem julgamento de caso, por não se tratar de órgão correccional. A sua atribuição é de apenas aconselhamentos.

São atribuições dos conselheiros:

Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 98 e 105);

Aconselhar e atender os pais ou responsáveis e aplicar as medidas necessárias, com objetivo de fortalecer o ambiente da família e eliminar situações que possam ser de risco para os menores;

Fazer a promoção da execução das suas decisões, sendo possível requisitar serviços públicos, fazer representações às autoridades judiciárias (o conselho pode aplicar medidas de proteção aos menores);

Encaminhar ao Ministério Público as Notícias de Fato quando constituem infrações administrativas ou penais contra os direitos dos menores;

Fazer o encaminhamento ao judiciário (questões que envolvem litígio, pensões alimentícias, regulamentação de visitas, etc.);

Providenciar as medidas estabelecidas pelo judiciário;

Expedir as notificações necessárias, convocando, quando oportuno, o comparecimento das pessoas ao Conselho para prestarem declarações e informações que sejam relevantes aos direitos dos menores;

Pedir certidões de óbito e nascimento quando forem necessárias.

7.4.1 Poder Judiciário

O Poder Judiciário atua na promoção e a fiscalização dos direitos da criança e do adolescente. Cabe ao poder judiciário aplicar as medidas corretivas mais justas e adequadas para cada caso de em que haja um delito cometido por uma Criança e/ou Adolescente.

Artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

O Poder Judiciário é de suma importância para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, atuando na fiscalização como na aplicação de medidas cabíveis, garantindo os direitos das crianças e/ou adolescentes.

7.4.2 Ministério público

Conforme descreve o artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é de suma importância para justiça, assegurando a ordem jurídica e os interesses individuais e sociais, principalmente quando trata-se de menores em ressocialização.

Assim, dispõe o artigo 127, da Constituição Federal:

“Artigo 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

CONCLUSÃO

As medidas socioeducativas têm como objetivo recuperar os menores infratores e reintegrá-los a sociedade, porém tais medidas não estão tendo os seus objetivos alcançados, pois verifica-se que os atos infracionais cometidos por estes menores, tem sofrido um crescimento significativo, principalmente dentre os menores que são submetidos a medida socioeducativa: privação de liberdade.

É notório a ineficácia na aplicação das medidas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que se refere a ressocialização, a qual tem se observado o descumprimento em todo o território nacional, principalmente no Estado do Rio de Janeiro onde há unidades de internamento sem as mínimas condições de alojamento, tanto em instalações quanto em espaço, pois são completamente lotadas e com péssimas condições básicas, como as de higiene, educação, alimentação.

O menor infrator deve ter garantido os seus direitos, conforme são preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a proteção no seio da família que é responsável pela educação, proteção, direcionamento dos caminhos e valores morais e éticos.

O alcance dessa medida é constituir uma alternativa a internação, o Estado ainda tem muito que investir em bons tratamentos para esses jovens infratores, e investir de forma mais célere, porque Infelizmente em nosso Estado brasileiro, a ressocialização dos menores infratores, que existem não funciona como deveria funcionar, o Estado deve investir na educação desses jovens. As unidades que existem não funcionam como deveria funcionar, pois encontramos muita dificuldade, para isso é imprescindível que esses centros de apoio aos infratores tenha uma estrutura mais eficiente, para melhor atender esses jovens, e reinseri-los na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Lei 8.069/90. Adolescente

BRASIL. Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

MINISTERIO PÚBLICO DO PARANÁ - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Curitiba, PR, 2010.

IBERATI, Wilson Donizete. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8ª edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Malheiros, 2007.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2005.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Direito Penal. 12.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizete. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8ª edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

NEVES, Gustavo Bregalda ECA: Estatuto da criança e do adolescente: leis especiais comentadas para concursos / GUSTAVO Bregalda Neves, KHEYDER Loyola e EMANUEL Rosa – 3 ed. – São Paulo: Rideel, 2019. – (Leis especiais comentadas para concursos).

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 8ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TAVARES. José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>
acesso em 08/11/2020.

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37148/aplicacao-das-penas>, acesso em 12/11/2020.

http://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto-lei/del3914. acesso em 20/10/2020.